

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.986-A, DE 2009

(Do Sr. Roberto Santiago)

Concede anistia para os diretores, gestores e empregados das Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fim econômico, hospitais de natureza religiosa e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins lucrativos que, durante sua administração, praticaram as condutas descritas no art. 168-A, caput e § 1º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, aprovação (relator: DEP. DR. TALMIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede anistia aos diretores, gestores e empregados das Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fim econômico, hospitais de natureza religiosa e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins lucrativos que, durante sua administração, praticaram as condutas descritas no artigo 168-A, *caput* e § 1º, do Código Penal.

Art. 2º Ficam anistiados os gestores, diretores e empregados das Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fim econômico, hospitais de natureza religiosa e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins lucrativos que tenham sido condenados ou estejam respondendo a processo criminal pelas condutas tipificadas no artigo 168-A, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, desde que o fato imputado na denúncia esteja relacionado com o exercício da função.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fim econômico, hospitais de natureza religiosa e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins lucrativos são entidades que têm como missão o tratamento e assistência dos enfermos, idosos, inválidos e desamparados. Hoje, estão presentes em quase todo país e exercem de maneira filantrópica um papel fundamental aos pacientes do Sistema Único de Saúde.

Para os administradores dessas instituições, no entanto, manter o equilíbrio financeiro é extremamente difícil em razão da defasagem entre as tabelas do Sistema Único e os custos reais do atendimento médico. Esses hospitais beneficentes freqüentemente são responsáveis por mais de 50% das internações realizadas pelo SUS e, justamente por essa razão, acumulam toda sorte de dívidas.

As entidades assistenciais vivem asfixiadas por cobranças que se elevam conforme aumenta a demanda pelos seus serviços. Seus administradores, para tentar levar o recurso até onde ele é mais necessário - no atendimento médico dos pacientes - deixam algumas vezes de repassar as

contribuições devidas para a previdência. Em razão dessa prática, porém, estão sujeitos a responderem criminalmente pelas condutas tipificadas no artigo 168-A, *caput* e § 1º, do Código Penal.

A anistia, por sua vez, é um instrumento de política criminal destinado justamente a diminuir os rigores da lei na aplicação ou execução da pena, contribuindo para trazer justiça ao caso concreto. Ante a situação vivenciada pelas entidades mencionadas no art. 1º da proposição, clamo meus pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO V
DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

** Artigo, caput, incisos e §§ acrescidos pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em apreciação visa a conceder anistia aos diretores, gestores e empregados das Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fim econômico, hospitais de natureza religiosa e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins lucrativos que, durante sua administração, praticaram as condutas descritas no art. 168-A, caput e § 1º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

[...]

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:
(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

[...]

O autor justifica a proposição pela situação peculiar das Santas Casas de Misericórdia, que atendem sem fins lucrativos grande parte dos pacientes do Sistema Único de Saúde, o que as deixa com frequência em dificuldades financeiras e forçadas a adotar medidas drásticas para manter a prestação de serviços, como no caso deixar de repassar as contribuições previdenciárias.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação pelo Plenário. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposição do ponto de vista da saúde pública e interesse social.

É notória e imprescindível a contribuição das Santas Casas no Brasil para a assistência à saúde, principalmente dos mais necessitados. O mérito evidente da proposição reside em preservar os seus dirigentes de processo penal motivado por ações empreendidas sem intuito criminoso. As contribuições previdenciárias são devidas e devem ser pagas, mas existe uma clara e inequívoca diferença entre empresários que as sonegam para enriquecimento pessoal e cidadãos dedicados à beneficência que o fazem para poder salvar vidas.

Assim sendo, apresento meu voto pela aprovação do projeto, na forma como se encontra.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2009.

Deputado Dr. Talmir
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.986/2009, com a abstenção dos Deputados Geraldo Resende, Henrique Fontana e Germano Bonow, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Talmir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal, Germano Bonow e Manato - Vice-Presidentes, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Henrique Afonso, Jô Moraes, Jofran Frejat, Lael Varella, Miguel Martini, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Antonio Cruz, Dr. Nechar, Fátima Pelaes, Jorge Tadeu Mudalen, Leonardo Vilela, Neilton Mulim e Solange Almeida.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
